

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

215/10
28 G 10. 8.

Considerando que a Lei n.º 1610-A, de 26 de agosto de 2005 regulamenta a reserva de vagas de estacionamento para idosos e dá outras providências, e

Considerando a necessidade de aprimorarmos o texto da legislação referente a essa matéria de extrema importância, visando melhor adequá-la à realidade vicentina,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 155/10
DOCUMENTO N.º 1382 /10

Dispõe sobre o **uso de vagas** destinadas aos **idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado** e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos e deficientes, de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos e privados.

§ 1.º - Para efeitos desta Lei, compreende-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa portadora de deficiência, estando como condutora do veículo.

§ 2.º - Entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows, restaurantes e bancos.

Art. 2.º - O proprietário do estabelecimento privado que dispõe de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas.

Art. 3.º - As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, com a demarcação da vaga de maneira visível, de forma a garantir melhor comodidade aos idosos e portadores de deficiências.

§ 1.º - A reserva de vaga em estacionamento privado não implica em gratuidade ao deficiente ou ao idoso.

§ 2.º - Para fazer uso das vagas reservadas o idoso ou portador de deficiência deverá ter seu veículo identificado por adesivo ou cartão identificador.

Art. 4.º - Qualquer munícipe poderá denunciar, à administração pública municipal, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência.

Art. 5.º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas, serão aplicadas pelo setor competente da Prefeitura Municipal as seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito, pelo estacionamento em local proibido, e

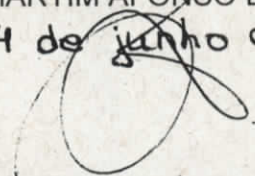
III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

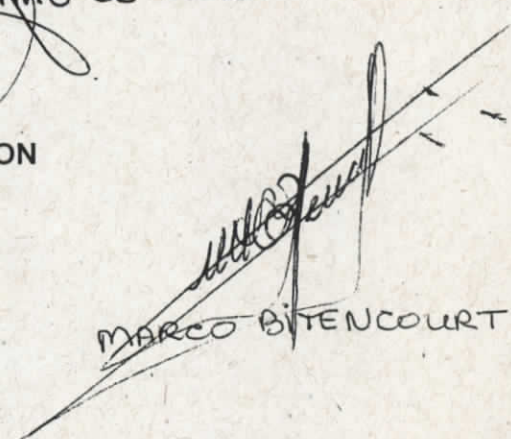
Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.610-A, de 26 de agosto de 2005.



SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 24 de junho de 2010.



GILBERTO RAMPON



MARCO BITENCOURT